

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Sílvio César Moreira Chaves, ex-prefeito do Município de Planalto-SP, em razão da impugnação de despesas do Convênio 211/2010 (Siafi/Siconv 732641), que tinha por objeto o apoio à realização do evento intitulado “28ª Festa do Peão de Planalto”.

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 110.000,00, sendo R\$ 100.000,00 à conta do órgão concedente e R\$ 10.000,00 referentes à contrapartida da entidade conveniente. Os recursos federais foram creditados na conta específica do convênio em 29/6/2010.

3. Na fase interna da TCE, o órgão concedente concluiu pela impugnação de despesas, devido a irregularidades na execução física e financeira, conforme consignado nas notas técnicas 89/2012 e 633/2013 e no relatório de TCE 630/2014.

4. No âmbito do TCU, foi promovida a citação do ex-prefeito. Contudo, embora regularmente citado, deixou transcorrer o prazo regimental sem que fossem apresentadas alegações de defesa ou efetuado o recolhimento do débito. Dessa forma, deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, conforme estabelece o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. No âmbito do TCU, foi promovida a citação do ex-prefeito, tendo apresentado, intempestivamente, suas alegações de defesa.

6. Em sua análise de mérito, a secretaria concluiu pela rejeição das alegações de defesa e propôs julgar irregulares as contas do responsável, com a imputação integral do débito, abatendo-se a devolução do saldo referente aos rendimentos financeiros da conta específica, no valor de R\$ 98,19 (peça 10, p.37-39), e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7. Corroboro as análises empreendidas pela unidade instrutora, as quais contaram com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, razão pela qual incorporo os fundamentos apresentados às minhas razões de decidir.

8. Em suas alegações de defesa, o responsável ofereceu documento de conteúdo semelhante à peça de defesa anteriormente apresentada à Coordenadoria-Geral de Convênios do MTur. Embora afirme que os recursos foram corretamente aplicados, o responsável não buscou descaracterizar os elementos indicativos da ocorrência de fraude à licitação, de liquidação irregular de despesas e de superfaturamento. Em suma: não enfrentou as irregularidades que motivaram sua citação.

9. O embasamento legal para a dispensa de licitação na contratação de shows artísticos foi o art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, o que não é admissível para uma contratação no valor de R\$ 78.000,00. Além dos indícios de fraude à licitação, há também de superfaturamento do contrato, que foi majorado em R\$ 13.000 por meio de termo aditivo firmado **três meses após a realização do objeto**.

10. Ainda que se tratasse de inexigibilidade de licitação, não houve comprovação do efetivo pagamento aos artistas, em virtude da ausência de comprovantes assinados pelos próprios artistas ou por seus representantes legais identificados por meio de contrato social, contrato de exclusividade, instrumento de procuração ou declaração/carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório (Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário).

11. Essa é a linha, sobretudo no tocante à necessidade de demonstração do nexo de causalidade entre os recursos do convênio e o recebimento pelo artista ou seu representante, bem como ao reconhecimento de que devem ser examinadas as circunstâncias inerentes a cada caso concreto, que venho adotando nos processos de minha relatoria (Acórdãos 2166/2018, 2165/2018, 2164/2018,

1983/2018, 5832/2018, 5833/2018, 5838/2018, 5839/2018, 5840/2018 e 5842/2018, todos da 1ª Câmara).

12. Considerando que as informações presentes nos autos não permitem constatar a regular aplicação dos recursos repassados e que, mesmo tendo sido oportunizada a defesa do responsável, ele não se desincumbiu desse ônus, não há o que se aproveitar em seu favor.

13. Nesse cenário, exsurge o dever de julgar irregulares as contas do responsável, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa, com amparo nos arts. 19 e 57 da Lei Orgânica do TCU.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de maio de 2019.

Ministro BRUNO DANTAS  
Relator